



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200069 - MT (2024/0266181-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ROBERTO GUILHERME CORDEIRO LACERDA
ADVOGADO : ADILSON BATISTA LIMA - MT018218

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NA FLORESTA AMAZÔNICA. BIOMA QUALIFICADO COMO PATRIMÔNIO NACIONAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUALIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS IMATERIAIS DIFUSOS AO MEIO AMBIENTE. CONSTATAÇÃO *IN RE IPSA*. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO *PRO NATURA* DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A OFENSA IMATERIAL TENDO EM CONTA APENAS A EXTENSÃO DA ÁREA DEGRADADA. AVALIAÇÃO CONJUNTURAL DE CONDUTAS CAUSADORAS DE MACRO LESÃO ECOLÓGICA AO BIOMA AMAZÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DE TODOS OS CONCORRENTES PARA O DANO EM SENTIDO AMPLO. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE REPARATÓRIO NA MEDIDA DA CULPABILIDADE DO AGRESSOR. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAME DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I – O art. 225, § 4º, da Constituição da República atribui proteção jurídica qualificada à Floresta Amazônica, à Mata Atlântica, à Serra do Mar, ao Pantanal Mato-Grossense e à Zona Costeira ao arrolá-los como patrimônio nacional, razão pela qual os danos ambientais em tais áreas implica ilícito lesivo a bem jurídico da coletividade nacional, cuja reparação há de ser perseguida em suas mais diversas formas.

II – A par da responsabilização por danos ambientais transindividuais de natureza material, o princípio da reparação integral impõe ampla recomposição da lesão ecológica, abrigando, por conseguinte, compensação financeira pelos danos imateriais difusos, cuja constatação deve ser objetivamente aferida de modo *in re ipsa*, prescindindo-se de análises subjetivas de dor, sofrimento ou angústia. Inteligência dos arts. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

III – A constatação de danos imateriais ao meio ambiente não deflui, por si só, da atuação do agressor em descompasso com as regras protetivas do meio ambiente, reclamando, em verdade, a intolerabilidade da lesão à natureza e cuja ocorrência é presumida, cabendo ao réu afastar sua caracterização com base em critérios extraídos da legislação ambiental, diante da distribuição *pro natura* do ônus probatório, nos moldes da Súmula n. 618/STJ.

IV – É impróprio afastar a ocorrência de danos extrapatrimoniais ao meio ambiente apenas com fundamento na extensão da área degradada, impondo-se, diversamente, apreciá-la tomando por parâmetro o aspecto cumulativo e sinérgico de ações múltiplas praticadas por agentes distintos, as quais, conquanto isoladamente não ostentem

aspecto expressivo, resultam, em conjunto, em inescusável e injusta ofensa a valores fundamentais da sociedade, de modo emprestar efetividade ao princípio da reparação integral.

V – A ilícita supressão de vegetação nativa situada na Floresta Amazônica contribui, de maneira inexorável, para a macro lesão ecológica à maior floresta tropical do planeta, cujos históricos índices de desmatamento põem em risco a integridade de ecossistema especialmente protegido pela ordem jurídica, razão pela qual todos aqueles que, direta ou indiretamente, praticam condutas deflagradoras de uma única, intolerável e injusta lesão ao bioma são corresponsáveis pelos danos ecológicos de cariz extrapatrimonial, modulando-se, no entanto, o *quantum* indenizatório na medida de suas respectivas culpabilidades.

VI – Reconhecido o dever de indenizar, impõe-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para análise do pedido subsidiário de redução do montante reparatório.

VII – Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais ambientais, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para analisar o pedido subsidiário de redução do indenizatório fixado em primeiro grau, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de maio de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200069 - MT (2024/0266181-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ROBERTO GUILHERME CORDEIRO LACERDA
ADVOGADO : ADILSON BATISTA LIMA - MT018218

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NA FLORESTA AMAZÔNICA. BIOMA QUALIFICADO COMO PATRIMÔNIO NACIONAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUALIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS IMATERIAIS DIFUSOS AO MEIO AMBIENTE. CONSTATAÇÃO *IN RE IPSA*. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO *PRO NATURA* DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A OFENSA IMATERIAL TENDO EM CONTA APENAS A EXTENSÃO DA ÁREA DEGRADADA. AVALIAÇÃO CONJUNTURAL DE CONDUTAS CAUSADORAS DE MACRO LESÃO ECOLÓGICA AO BIOMA AMAZÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DE TODOS OS CONCORRENTES PARA O DANO EM SENTIDO AMPLO. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE REPARATÓRIO NA MEDIDA DA CULPABILIDADE DO AGRESSOR. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAME DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I – O art. 225, § 4º, da Constituição da República atribui proteção jurídica qualificada à Floresta Amazônica, à Mata Atlântica, à Serra do Mar, ao Pantanal Mato-Grossense e à Zona Costeira ao arrolá-los como patrimônio nacional, razão pela qual os danos ambientais em tais áreas implica ilícito lesivo a bem jurídico da coletividade nacional, cuja reparação há de ser perseguida em suas mais diversas formas.

II – A par da responsabilização por danos ambientais transindividuais de natureza material, o princípio da reparação integral impõe ampla recomposição da lesão ecológica, abrigando, por conseguinte, compensação financeira pelos danos imateriais difusos, cuja constatação deve ser objetivamente aferida de modo *in re ipsa*, prescindindo-se de análises subjetivas de dor, sofrimento ou angústia. Inteligência dos arts. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

III – A constatação de danos imateriais ao meio ambiente não deflui, por si só, da atuação do agressor em descompasso com as regras protetivas do meio ambiente, reclamando, em verdade, a intolerabilidade da lesão à natureza e cuja ocorrência é presumida, cabendo ao réu afastar sua caracterização com base em critérios extraídos da legislação ambiental, diante da distribuição *pro natura* do ônus probatório, nos moldes da Súmula n. 618/STJ.

IV – É impróprio afastar a ocorrência de danos extrapatrimoniais ao meio ambiente apenas com fundamento na extensão da área degradada, impondo-se, diversamente, apreciá-la tomando por parâmetro o aspecto cumulativo e sinérgico de ações múltiplas praticadas por agentes distintos, as quais, conquanto isoladamente não ostentem

aspecto expressivo, resultam, em conjunto, em inescusável e injusta ofensa a valores fundamentais da sociedade, de modo emprestar efetividade ao princípio da reparação integral.

V – A ilícita supressão de vegetação nativa situada na Floresta Amazônica contribui, de maneira inexorável, para a macro lesão ecológica à maior floresta tropical do planeta, cujos históricos índices de desmatamento põem em risco a integridade de ecossistema especialmente protegido pela ordem jurídica, razão pela qual todos aqueles que, direta ou indiretamente, praticam condutas deflagradoras de uma única, intolerável e injusta lesão ao bioma são corresponsáveis pelos danos ecológicos de cariz extrapatrimonial, modulando-se, no entanto, o *quantum* indenizatório na medida de suas respectivas culpabilidades.

VI – Reconhecido o dever de indenizar, impõe-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para análise do pedido subsidiário de redução do montante reparatório.

VII – Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra acórdão prolatado, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento de Apelação, assim ementado (fl. 279e):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO AMBIENTAL – DESTRUIÇÃO DE 19,11 HECTARES DE FLORESTA NATIVA, OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO (AMAZÔNIA LEGAL), SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – NEXO DE CAUSALIDADE – DEMONSTRADA – PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E GRAVIDADE PARA A COLETIVIDADE DA INFRAÇÃO AMBIENTAL OBJETO DA DEMANDA – DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de reparar uma degradação ambiental deve recair sobre o titular da propriedade, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem.

2. Comprovado o nexo causal entre o ato ilícito praticado pelo Apelante e o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada.

3. Para que seja configurado dano moral coletivo em matéria ambiental se mostra necessário que o fato transgressor seja de razoável significância e gravidade para a coletividade, não visualizado na espécie.

4. Recurso conhecido e provido em parte.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, sustenta-se ofensa aos arts. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985, e 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, alegando, em suma, que “[...] o dano moral coletivo decorre diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da simples violação ao bem jurídico tutelado, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e aspectos de

ordem subjetiva”, razão pela qual, “[...] ocorrendo o dano que, na controvérsia, foi proveniente do desmatamento de 19,11 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, ressaí, automaticamente, o dever de repará-lo integralmente, incluindo-se nesse conceito a condenação por danos morais e coletivos” (fl. 305e).

Sem contrarrazões (fl. 315e), o recurso foi inadmitido (fls. 316/324e), tendo sido interposto Agravo nos próprios autos (fls. 325/331e), posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 376e).

O Ministério Público Federal se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial (fls. 386/397e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

I. Admissibilidade do Recurso Especial

Inicialmente, anoto que as questões federais foram satisfatoriamente prequestionadas, estando o Recurso Especial hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes outras questões prejudiciais e /ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada não demanda reexame de fatos e provas, debatendo-se, à vista do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, se a supressão de vegetação nativa no bioma amazônico autoriza a condenação do responsável pelo ilícito ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

A esse respeito, pontuo que, em hipótese similar – envolvendo acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso rechaçando semelhante pedido condenatório diante de incontroversa destruição de flora nativa em área situada na Floresta Amazônica –, esta Primeira Turma, por maioria, vencidos o Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, e Sr. Ministro Sérgio Kukina, superou o óbice estampado na Súmula n. 7/STJ, compreendendo tratar-se de questão eminentemente jurídica, orientação igualmente aplicável ao caso em exame (cf. AgInt no AREsp n. 2.376.184 /MT, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, j. 8.10.2024, dispensada a lavratura de acórdão).

Da mesma maneira, a Corte local dirimiu a controvérsia com arrimo em fundamentos infraconstitucionais.

II. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, ora Recorrente, objetivando impor ao Réu **ROBERTO GUILHERME CORDEIRO LACERDA** o dever de recompor a

degradação ambiental causada em 19,11 hectares de floresta nativa situada no bioma amazônico, bem como postulando a fixação de “[...] indenização pecuniária pelos danos materiais irreversíveis causados, além de indenização pelos danos morais coletivos” (fl. 11e).

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para impor o dever de recompor a área objeto de devastação vegetal, arbitrando-se, ainda, condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, “[...] advindo do malferimento da qualidade ambiental como valor inalienável de todos, no montante de R\$ 10.000,00” (fls. 187/188e), decisão parcialmente reformada pelo tribunal de origem, sob o fundamento de que a destruição de vegetação nativa, sem a pertinente autorização ambiental, não enseja, no caso, o dever de reparação extrapatrimonial por danos transindividuais (fls. 264/299e).

Dessarte, o cerne da presente controvérsia reside em definir *se a supressão de vegetação nativa situada na Amazônia Legal, à revelia de autorização dos órgãos competentes, permite a condenação do infrator ao pagamento de indenização por danos morais ambientais, à vista dos arts. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985, e 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.*

III. Diretriz constitucional acerca da proteção jurídica da Floresta Amazônica

A Constituição da República de 1988, de maneira inédita em relação aos textos anteriores, empresta ênfase ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em diversos dispositivos, erigindo-o, por exemplo, como princípio da ordem econômica (art. 170, VI) e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

A par de estabelecer normas voltadas à proteção ambiental em sentido amplo – abrangendo desde a tutela da biodiversidade até à salvaguarda contra as mudanças climáticas e os eventos extremos –, a Constituição da República, no § 4º do apontado art. 225, qualifica a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como *patrimônio nacional*, realçando, dessarte, o imanente papel de tais biomas para o equilíbrio ecológico, cuja utilização em dissonância com normas legais e regulamentares resulta em impacto presumido a toda coletividade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (destaques meus).

A especial proteção outorgada a essas áreas – e, sobretudo, à Floresta Amazônica, mais vasta floresta tropical do mundo e que abriga a maior biodiversidade do planeta – é reiterada pela legislação infraconstitucional, notadamente ao impor ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) o dever de determinar a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados nelas realizados (art. 8º, II, da Lei n. 6.938/1981), e, ainda, ao estabelecer ser objetivo da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes ecossistemas constitucionalmente qualificados como patrimônio nacional (art. 4º, VI, da Lei n. 12.187/2009).

Outrossim, a expressão *patrimônio nacional* não diz com a dominialidade estatal dos biomas arrolados no art. 225, § 4º, da Constituição da República, denotando, diversamente, a configuração de tais espaços protegidos como riqueza ambiental da sociedade brasileira, reclamando do Poder Público e da coletividade sua preservação intergeracional, notadamente mediante o emprego de juízos hermenêuticos voltados a reprimir quaisquer ilícitos que descaracterizem sua ímpar identidade, como pondera Paulo Affonso Leme Machado:

A Constituição elegeu cinco grandes espaços territoriais para dar-lhes duas características conjuntas: a de patrimônio nacional e a de serem utilizados em condições em que seja assegurada a preservação do meio ambiente.

A Floresta Amazônica é um bioma florestal encontrado nos trópicos, junto ao equador, em climas que se elevam continuamente até se tornarem quentes e produzem alta precipitação. As florestas tropicais caracterizam-se por um número elevado de espécies diferentes. A maior floresta tropical é a Floresta Amazônica.

[...]

A expressão ‘patrimônio’, da forma como empregada no parágrafo assinalado, tem um sentido jurídico peculiar, revelando uma preocupação com sua permanência temporal. O bem ‘patrimônio’ não fica limitado somente à noção de propriedade, pois esta tem uma relação primeira com o seu proprietário, para ter uma relação segunda com a sociedade. A ideia contemporânea de sustentabilidade interage com a noção mais antiga de ‘patrimônio’, pois ambas dependem da equidade intergeracional.

[...]

O ‘patrimônio nacional’ do § 4º do art. 225 contém uma dimensão jurídica da gestão pública e privada de todos os bens existentes nos territórios protegidos. Essa gestão deverá ser feita ininterruptamente em benefício de todos. Os bens não se tornaram de domínio público, entretanto, passam a ter além da ‘função social’ (art. 5º, XXIII), uma ‘função nacional’, extrapolando os limites regionais onde estão inseridos.

(In: Comentários ao art. 225, § 4º. In: CANOTILHO, José Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo; STRECK, Lenio Luiz (coord.). Comentários à Constituição do Brasil, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2.210 – destaques meus).

Nesse contexto, em consonância com a norma plasmada no art. 225, § 4º, da Constituição da República, a utilização de áreas situadas na Floresta Amazônica

sem a observância do dever de proteção ao meio ambiente e em contrariedade às normas legais e regulamentares, especialmente a supressão de espécimes nativas com impedimento ou embaraço à regeneração da flora, implica ilícito danoso ao patrimônio da coletividade nacional, cuja reparação há de ser perseguida em suas mais diversas formas.

IV. Dos danos extrapatrimoniais ambientais difusos

De acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República, “[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, *independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” (destaque meu).

Outrossim, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), “[...] é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, *a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros*, afetados por sua atividade”.

Remarque-se, ainda, que a responsabilização de infratores por danos ecológicos comporta perquirição de ilícitos de ordem patrimonial ou imaterial difusa, viabilizando-se, por isso, o ajuizamento de ação civil pública objetivando reparar lesões de índole extrapatrimonial ao meio ambiente, como prescreve o art. 1º, I, da Lei n. 7.347 /1985:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente (destaque meu).

Diante dessa moldura normativa, o meio ambiente hígido e equilibrado é compreendido como um direito fundamental cuja titularidade é transindividual. Por essa razão, a despeito da relevante e necessária recomposição de lesões ecológicas materiais, não se pode perder de vista, à luz do *princípio da reparação integral*, a imprescindibilidade de tutelar o meio ambiente sob a perspectiva imaterial por meio do reconhecimento de danos difusos de matizes distintas, a exemplo dos danos morais coletivos em sentido amplo e dos danos sociais.

A esse respeito, destaco a doutrina de Carolina Medeiros Bahia:

A reparação ambiental tem como objetivo primordial reconduzir o meio ambiente, da maneira mais próxima possível, ao estado em que se encontrava antes da ocorrência da lesão. Por isso, o princípio que a orienta é o da reparação integral.

Segundo a reparação integral, qualquer lesão que afete o meio ambiente ou a coletividade deve ser reparada da maneira mais ampla possível, incluindo-se tanto os danos ambientais patrimoniais quanto os danos ambientais morais ou extrapatrimoniais.

Dessa forma, para dar concretude ao princípio da reparação integral, deve-se considerar a existência tanto de uma dimensão material, que abrange a perda e a diminuição das características essenciais dos ecossistemas,

quanto de uma dimensão imaterial do dano ambiental, que interfere no interesse difuso e vincula-se ao valor de existência do próprio meio ambiente.

[...]

O dano ambiental coletivo, diversamente do dano individual, consiste na lesão ao macrobem ambiental difuso. Ele transcende os interesses individuais porque atinge os recursos naturais e afeta o próprio equilíbrio ecossistêmico do meio, acarretando prejuízos para a qualidade ambiental e para a preservação da sadia qualidade de vida.

Trata-se do dano ao meio ambiente considerado em si mesmo, mas que se traduz muitas vezes em um dano social, em um ataque à coletividade, em um prejuízo para a sociedade em geral e apresenta natureza supraindividual, massificada, impessoal ou indiferenciada.

Consiste, em outras palavras, na ofensa ao meio ambiente, como bem de uso comum do povo, e na violação do direito de toda a coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado constitucionalmente como direito fundamental.

(In: A Responsabilidade Civil em Matéria Ambiental. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (coord.). Direito Ambiental Brasileiro. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 – destaques meus).

De outra parte, conquanto o ordenamento jurídico nacional abrigue a imputação de responsabilidades por lesões ecológicas de aspecto imaterial, a constatação de danos ambientais de tal natureza não deflui, por si só, de qualquer atuação do agressor em descompasso com as regras protetivas do meio ambiente.

Em verdade, a existência de violação indenizável ao patrimônio moral da coletividade ocorrerá sempre que evidenciada a intolerabilidade do dano, por atentar, por exemplo, contra processos ou padrões ecológicos detentores de especial proteção jurídica e objetivamente identificáveis, presumindo-se, nessa hipótese, o vilipêndio *in re ipsa* ao direito difuso ao meio ambiente equilibrado.

Para tal finalidade, deve-se levar em conta não apenas a conduta individualmente considerada, mas, sobretudo, *o aspecto cumulativo e sinérgico de ações múltiplas praticadas por agentes distintos, as quais, conquanto isoladamente não ostentem aspecto expressivo, resultam, em conjunto, em inescusável e injusta ofensa a valores fundamentais da sociedade*, sendo, por isso mesmo, passível de integral reparação.

Sobre a temática, anote-se a lição de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

Não há dúvidas quanto às dificuldades inerentes à comprovação e valoração de qualquer dano extrapatrimonial. Todavia, não mais se discute a sua reparabilidade. O mesmo deve valer para os danos extrapatrimoniais ambientais: é imperiosa a busca de caminhos que permitam a verificação de sua ocorrência.

Neste sentido, há que se considerar como suficiente para a comprovação do dano extrapatrimonial a prova do fato lesivo – e intolerável – ao meio ambiente. Assim, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

[...]

Para este fim, será necessário avaliar se a interferência humana no meio ambiente provocou efetivamente 'alteração adversa' das suas características. Fala-se, aqui, em análise do limite de tolerabilidade – e se este foi ou não ultrapassado –, já que ao se defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a intenção não é impedir qualquer alteração das condições primitivas do ambiente natural, mas sim evitar que essas alterações provoquem desequilíbrios e, conseqüentemente, prejudiquem a sadia qualidade de vida.

Neste sentido, para que haja a adequada identificação deste limiar de tolerabilidade, não basta que seja verificado se houve descumprimento de padrões de qualidade ambiental estabelecidos em regulamentos, sendo indispensável levar em consideração as peculiaridades do dano ambiental produzido pela sociedade de risco, dentre as quais se destacam: a falta de certeza quanto à prova e dimensão do dano e sua manifestação futura e dissociada de interesses pessoais; a dispersão do nexo causal, considerada tanto a distância temporal entre o fato danoso e a manifestação do dano, como as ações múltiplas, cumulativas e sinérgicas que o ocasionam.

Para a adequada aferição da ocorrência de dano ambiental reparável – e, logo, da manifestação do dano extrapatrimonial ambiental –, é preciso, sempre, avaliar, no caso concreto, se os impactos negativos nas características essenciais dos sistemas ecológicos são intoleráveis.

(In: Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 – destaques meus).

Remarque-se, ademais, revelar-se impróprio afastar o exame conjuntural de condutas nocivas à natureza – compreendendo-as, de modo reducionista, sob aspecto individualizado e desprezando o contexto no qual inseridas –, porquanto tal linha exegética, ao desconsiderar as particularidades do direito tutelado, viabiliza a exoneração de infratores e a indenidade do dano ecológico em razão do que o Sr. Ministro Herman Benjamin, em âmbito doutrinário, qualifica de *dispersão do nexo causal*, deletério fenômeno caracterizado pela hodierna ausência de juízo de correlação unívoca entre a ação de um indivíduo e a ofensa ambiental em sua integralidade – a qual, na prática, resulta da confluência de causas e concausas concorrentes –, cujo acatamento acrítico esvazia o dever de reparação integral:

O dano ambiental, como de resto em outros domínios, pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte. É desafiador relacionar causa e efeito na maioria dos problemas ambientais (efeitos sinérgicos, transporte de poluição a longas distância, efeitos demorados, levando à pulverização da própria idéia de nexo de causalidade).

[...]

É o império da dispersão do nexo causal, com o dano podendo ser atribuído a uma multiplicidade de causas, fontes e comportamentos, procurando normalmente o degradador lucrar com o fato de terceiro ou mesmo da própria vítima, com isso exonerando-se. Há certas atividades que, tomadas solitariamente, são até bem inocentes, incapazes de causar, per se, prejuízo ambiental. Mas em contato com outros fatores ou substâncias, esses agentes transformam-se, de imediato, em vilões, por um processo de reação em cadeia.

[...]

Todos sabemos que 'uma das maiores dificuldades que se pode ter em ações relativas ao meio ambiente é exatamente determinar de quem partiu efetivamente a emissão que provocou o dano ambiental, máxime quando isso ocorre em grandes complexos industriais onde o número de empresas em atividades é elevado. Não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual deles cabe a responsabilização isolada, se permitisse que o meio ambiente restasse indene'.

(In: *Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental*. In: Revista de Direito Ambiental, v. 9, jan./mar. de 1998, pp. 5-52 – destaques meus).

Dessarte, não obstante seja inadequado considerar presente lesão ecológica difusa e extrapatrimonial tão somente em virtude do descumprimento da legislação ambiental – exigindo-se, ao revés, a intolerabilidade do dano à natureza –, sua constatação deve ser apreciada de maneira objetiva e tomando por parâmetro avaliação conjuntural de ações ou omissões singulares, sendo presumida a lesão imaterial sempre que as condutas ilícitas, consideradas em sua totalidade, afetem processos ou padrões ecológicos detentores de especial proteção jurídica.

Por isso, *todo aquele que, por conduta individual própria, contribui, direta ou indiretamente, para a eclosão de macro lesão intolerável ao meio ambiente deve ser responsabilizado pelo pagamento de compensação financeira pelos danos ecológicos de cariz extrapatrimonial, presumindo-se o nexo causal entre a conduta ilícita e o evento danoso, inclusive mediante a inversão do ônus probatório em favor do meio ambiente*, critério jurídico decorrente dos princípios da prevenção e da precaução (cf. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. *ob. cit.*, pp. 5-52).

Nessas circunstâncias, conquanto desinfluyente a intensidade e a magnitude do dano para averiguar o dever de indenizar a lesão extrapatrimonial (*an debeat*), a graduação do montante reparatório (*quantum debeat*), por sua vez, deve ser efetuada à vista das peculiaridades de cada caso e tendo por parâmetro, entre outros, a contribuição causal do infrator e sua respectiva situação econômica, a extensão e a perenidade do dano, a gravidade da culpa e o proveito obtido com o ilícito (cf. WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. *Manual de Direito Ambiental: de Acordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, pp. 276-277).

Fixadas tais premissas, passo ao exame do panorama jurisprudencial.

V. Panorama jurisprudencial

V.1. Orientação do Supremo Tribunal Federal acerca do alcance do art. 225, § 4º, da Constituição da República

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, reconheceu o prisma diferenciado da proteção constitucionalmente conferida aos biomas arrolados no art. 225, § 4º, da Constituição da República.

A esse respeito, destaque-se o teor do voto proferido pelo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 487/DF, ao pontuar que, “[...] no § 4º, o art. 225 estabelece duas normas: a primeira, que a Floresta

Amazônica, a Mata Atlântica e os demais setores territoriais, ali mencionados, são patrimônios nacionais. A dificuldade da identificação do alcance dessa declaração de que a Mata Atlântica constitui patrimônio nacional, a meu ver, com todas as vênias, não permite [...] que se diga que a Constituição o disse em sentido retórico ou figurado. Isso tem de ter um sentido jurídico. E, a meu ver, pelo menos não é de descartar, à primeira vista, o que nesse debate já se aventou: *que ‘patrimônio nacional’ está aqui no sentido de objeto de uma proteção excepcionalíssima da ordem jurídica*” (cf. Medida Cautelar na ADI n. 487/DF, Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, j. 9.5.1991, DJ 11.4.1997 – destaques meus).

Outrossim, ao apreciar, em sede cautelar, a higidez constitucional de legislação do Estado da Bahia, a qual empreendia delegação de competência aos Municípios para emitir licença ambiental e autorizar a supressão de vegetação em áreas situadas na Mata Atlântica e na Zona Costeira, independentemente do estágio de regeneração, o Supremo Tribunal Federal consignou que, “[...] nos termos do art. 225, § 4º, da Constituição, a Mata Atlântica e a Zona Costeira são patrimônio nacional, *tratando-se de biomas especialmente protegidos*” (cf. Medida Cautelar na ADI n. 7.007/BA, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, j. 4.11.2021, DJe 23.2.2022 – destaque meu), orientação reafirmada no julgamento definitivo da apontada ação direta, consignando-se que a Zona Costeira e a Mata Atlântica – e, igualmente, a Floresta Amazônica – “[...] são consideradas, pelo art. 225, § 4º, da Constituição Federal, patrimônio nacional, *portanto são objeto de especial proteção pela ordem jurídica brasileira*” (cf. ADI n. 7.007/BA, Relator Ministro CRISTIANO ZANIN, j. 31.3.2025, DJe 2.4.2025 – destaque meu).

Na mesma linha, tendo em conta a envergadura jurídica da norma cristalizada no art. 225, § 4º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal decidiu haver omissão inconstitucional da União quanto à implementação de prestações normativas e materiais de proteção da Amazônia Legal, especialmente aquelas concernentes à ativação do denominado Fundo Amazônia, pontuando que, “[...] *aos biomas classificados como patrimônio nacional, o constituinte impôs ênfase normativa*, deixando ao legislador a obrigação de normatizar seu uso dentro da moldura do desenvolvimento sustentável e da lógica preservacionista” (cf. ADO n. 59/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, j. 3.11.2022, DJe 16.8.2023 – destaques meus).

Mais recentemente, colmatando omissão do Poder Legislativo no tocante à promulgação de lei específica para a proteção do Pantanal Mato-Grossense, a mesma Corte consignou que “[...] a expressão ‘patrimônio nacional’ constante no art. 225, § 4º, da Constituição de 1988, *denota uma excepcional e diferenciada posição da Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira*, inclusive em termos de tratamento legislativo. Ademais, *a proteção constitucional dessas áreas de especial importância ecológica demanda uma interpretação jurídica holística. De um lado, ciosa da soberania nacional sobre os territórios elencados; de outro, respeitadora do notável interesse de toda a humanidade*

e das futuras gerações na preservação ambiental desses biomas” (cf. ADO n. 63/MS, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, TRIBUNAL PLENO, j. 6.6.2024, DJe 10.12.2024 – destaques meus).

Em todas essas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal realçou a específica tutela constitucional outorgada aos biomas mencionados no art. 225, § 4º, da Constituição da República, caracterizados como patrimônio da coletividade, impondo-se, diante de sua importância ecológica, emprestar interpretação jurídica diferenciada às demandas envolvendo danos ocasionados em tais áreas.

V.2. Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre a reparabilidade dos danos ecológicos extrapatrimoniais

Por sua vez, neste Superior Tribunal de Justiça, a Corte Especial estabeleceu que os danos morais coletivos advêm de grave ofensa ao direito tutelado, sendo aferíveis, de maneira objetiva e *in re ipsa*, quando averiguada lesão intolerável e injusta a valores fundamentais da sociedade, consoante acórdão assim ementado:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.

2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.

4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível in re ipsa, e independer de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp n. 1.342.846/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, j. 16.6.2021, DJe 3.8.2021 – destaques meus).

Na mesma linha, a Primeira Seção, em precedente vinculante, reconheceu ser devida a fixação de danos morais coletivos decorrentes do reiterado tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias. Na ocasião, nos termos do voto proferido pelo Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, abraçou-se *ratio* no sentido de que, “[...] em relação ao dano moral, seu viés coletivo decorre da injusta lesão a valores difusos de uma dada comunidade, os quais ostentam natureza transindividual e extrapatrimonial, a exemplo da segurança no trânsito, do meio ambiente equilibrado, da ordem econômica e da saúde, como ocorre na espécie. Sua configuração independe de repercussões internas aos indivíduos ou de intranquilidade social, *sendo de natureza presumida (in re ipsa)*. Essa forma de conceber o dano moral baseia-se na ideia de que a finalidade do instituto é viabilizar a tutela de direitos insuscetíveis de apreciação econômica, cuja violação não se pode deixar sem resposta judicial, ainda quando não produzam desdobramentos de ordem material ou psíquica (cf. Tema n. 1.104, REsp n. 1.908.497/RN, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.11.2024, DJEN 4.12.2024 – destaques meus).

Especificamente quanto aos danos ambientais extrapatrimoniais, a Segunda Turma deste Tribunal Superior vem encampando a orientação consoante a qual, cuidando-se o meio ambiente hígido de um direito de titularidade difusa, o dano imaterial a ele ocasionado dimana da ofensa ao equilíbrio ecológico, sendo qualificado como típico *damnum in re ipsa* (cf. REsp n. 1.989.778/MT, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 19.9.2023, DJe 22.9.2023; REsp n. 1.940.030/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 16.8.2022, DJe 6.9.2022; e REsp n. 1.745.033/RS, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 20.10.2020, DJe 17.12.2021).

Nesta Primeira Turma, por sua vez, não obstante haja acórdãos aplicando a Súmula n. 7/STJ para interditar discussão a respeito da configuração de lesão ambiental extrapatrimonial quando afastado o seu reconhecimento pelas instâncias ordinárias (cf. AgInt no AREsp n. 2.281.760/GO, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, j. 27.2.2024, DJe 16.4.2024) – orientação, repise-se, superada, por maioria, na assentada de 8.10.2024, por ocasião do exame do AgInt no AREsp n. 2.376.184/MT –, há precedente sustentando que, em matéria de danos coletivos decorrentes de violações às normas concernentes ao acesso ao patrimônio biogenético, sua fixação pressupõe ofensa injusta e intolerável a valores de cariz fundamental (cf. AgInt no REsp n. 1.962.771/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 8.5.2023, DJe 19.5.2023).

VI. Parâmetros para a identificação de situações ensejadoras de danos morais coletivos em matéria ambiental

À vista dos sobreditos cenários doutrinário e jurisprudencial, o reconhecimento dos danos morais coletivos em matéria ambiental avulta como corolário do princípio da reparação integral, de modo a recompor os prejuízos difusos à integridade dos processos biológicos e, ainda, para preservar a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

No entanto, compartilho da preocupação externada pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, em voto-vogal exarado no exame do aludido AgInt no AREsp n. 2.376.184/MT, no tocante à necessidade de que sejam fixados parâmetros para a identificação de situações ensejadoras dos danos morais coletivos em matéria ambiental, especialmente porque eventuais inobservâncias às respectivas normas sancionatórias não podem ser “[...] pura e simplesmente transportadas para o campo da responsabilidade civil” (j. 8.10.2024), linha hermenêutica que, indevidamente, abarcaria infrações meramente formais e sem concreta lesão ao bem jurídico tutelado, a exemplo de eventual transgressão ao art. 41 do Decreto n. 6.514/2008, o qual impõe multa aos comandantes de embarcações pesqueiras omissos no dever de entregar os mapas de suas viagens.

De fato, não obstante o descumprimento da legislação ambiental não seja o suficiente, por si só, para ensejar perquirição de danos imateriais difusos, a constatação de ofensas concretas ao meio ambiente – e, em especial, quando atingidos os biomas arrolados como patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da Constituição da República, com diminuta tolerância à sua descaracterização –induz a existência de abalos inaceitáveis e injustificáveis a bem jurídico de natureza fundamental, rendendo ensejo, por conseguinte, à presunção do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o evento danoso – analisado, repise-se, sob o aspecto holístico e conjuntural, para além da mera averiguação individualizada –, inclusive mediante a distribuição *pro natura* do ônus probatório, consoante retratado no enunciado da Súmula n. 618 desta Corte, a teor do qual “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

De outra parte, a presunção *iuris tantum* de lesão imaterial poderá ser ilidida – condição a ser devidamente comprovada pelos supostos agressores ecológicos, aos quais incumbe o ônus de infirmar os veementes indícios de dano –, cujos parâmetros podem ser hauridos da própria legislação, valendo citar, exemplificativamente, a norma prevista no art. 3º, X, da Lei n. 12.651/2012, a qual define diversas atividades de baixo impacto ambiental, tais como a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d’água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água (alínea a), a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais (alínea e), e, ainda, a coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas (alínea h).

Outros critérios podem ser identificados para afastar a caracterização de lesão ambiental difusa (e.g. a norma constante do art. 5º, § 1º, do Decreto n. 6.514/2008, que define as infrações de menor lesividade ao meio ambiente), os quais,

entretanto, *demandam efetiva e cabal comprovação pelo imputado e, por isso, não podem ser tratadas como regra* – notadamente quando a ação ofensiva detiver objetivos econômicos às expensas da coletividade, internalizando o lucro da atividade ilícita e socializando prejuízos ecológicos –, mas, sim, como elementos excepcionais em virtude do *princípio da reparação integral* e tendo em mira a perspectiva de *danum in re ipsa* inerente aos danos imateriais causados ao meio ambiente.

Desse modo, faz-se necessário estabelecer parâmetros objetivos para vislumbrar situações caracterizadoras de ofensa imaterial ao meio ambiente, os quais, em minha compreensão, podem ser assim sintetizados:

- i) os danos morais coletivos não advêm do simples descumprimento da legislação ambiental, exigindo, diversamente, constatação de injusta conduta ofensiva à natureza;
- ii) tais danos decorrem da prática de ações e omissões lesivas, devendo ser aferidos de maneira objetiva e *in re ipsa*, não estando atrelados a análises subjetivas de dor, sofrimento ou abalo psíquico da coletividade ou de um grupo social;
- iii) constada a existência de degradação ambiental, mediante alteração adversa das características ecológicas, presume-se a lesão intolerável ao meio ambiente e a ocorrência de danos morais coletivos, cabendo ao infrator o ônus de infirmar sua constatação com base em critérios extraídos da legislação ambiental;
- iv) a possibilidade de recomposição material do meio ambiente degradado, de maneira natural ou por intervenção antrópica, não afasta a existência de danos extrapatrimoniais causados à coletividade;
- v) a avaliação de lesão imaterial ao meio ambiente deve tomar por parâmetro exame conjuntural e o aspecto cumulativo de ações praticadas por agentes distintos, impondo-se a todos os corresponsáveis pela macro lesão ambiental o dever de reparar os prejuízos morais causados, na medida de suas respectivas culpabilidades;
- vi) reconhecido o dever de indenizar os danos morais coletivos em matéria ambiental (*an debeatur*), a gradação do montante reparatório (*quantum debeatur*) deve ser efetuada à vista das peculiaridades de cada caso e tendo por parâmetro a contribuição causal do infrator e sua respectiva situação socioeconômica; a extensão e a perenidade do dano; a gravidade da culpa e o proveito obtido com o ilícito; e,
- vii) nos biomas arrolados como patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da Constituição da República, o dever coletivo de proteção da biota detém contornos jurídicos mais robustos, havendo dano imaterial difuso sempre que evidenciada a prática de ações ou omissões que os descaracterizem ou afetem sua integridade ecológica ou territorial, independentemente da extensão da área afetada.

Feitos tais registros, passo ao exame do caso concreto.

VII. Exame do caso concreto

No caso, como consta do acórdão recorrido “[...] o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** ajuizou Ação Civil Pública em face de **ROBERTO GUILHERME CORDEIRO LACERDA**, em virtude de ter sido autuado (AF 9052482) em 14.10.2014, por ter supostamente destruído 19,11 ha de vegetação nativa da floresta amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente” (fl. 285e).

Em primeira instância, os pedidos foram acolhidos para, a par de impor o dever de recompor a área objeto de devastação ecológica, fixar condenação ao pagamento de indenização por dano moral transindividual, “[...] advindo do malferimento da qualidade ambiental como valor inalienável de todos, no montante de R\$ 10.000,00” (fls. 187/188e),

No julgamento de Apelação, o tribunal de origem, reputando serem incontroversos os fatos apurados, consignou a ilegalidade da conduta imputada, porquanto “[...] evidenciada a ocorrência de supressão de floresta nativa sem licença ou autorização do órgão ambiental” (fl. 289e), mantendo, consequentemente, o dever de recomposição integral da área degradada.

Não obstante a incontestada lesão ecológica, a Corte *a qua*, concebendo ser necessário demonstrar sofrimento, angústia ou infelicidade de um grupo social para a constatação de danos ambientais extrapatrimoniais, rechaçou a ocorrência de tais lesões no caso concreto, pelo singelo fundamento de que “[...] a vegetação onde houve o corte, sem a devida licença ambiental, se trata de dano ambiental de pequena proporção, 19,11 hectares, devendo ser afastada a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais” (fl. 291e).

Nesse contexto, de rigor a reforma do acórdão recorrido, porquanto adotou linha exegética em desconformidade com as especificidades do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, desconsiderando, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à especial proteção constitucional aos biomas arrolados no art. 225, § 4º, da Constituição da República, bem como a desta Corte a respeito da perspectiva objetiva dos danos morais coletivos em matéria ambiental.

Com efeito, ao condicionar a fixação de indenização extrapatrimonial por lesões ambientais difusas a aspectos eminentemente subjetivos (e.g. a angústia e o sofrimento experimentado por indivíduos de uma coletividade), o tribunal *a quo* atuou em descompasso com a pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a identificação de danos ecológicos transindividuais de natureza imaterial deve ser objetivamente esquadrihada sob a perspectiva de *danmum in re ipsa* – vale dizer, de forma inerente à conduta lesiva, sendo prescindível averiguações outras –, cuja verificação deflui de ofensa intolerável e injusta a valores fundamentais da sociedade, como ocorreu no caso em exame.

Ademais, consoante consta do acórdão recorrido, a par do manifesto descumprimento da legislação ambiental, pois a atuação do Réu se deu à revelia de autorização dos órgãos competentes, houve efetivo desmatamento da flora local, sendo impróprio afastar o dever de indenização imaterial tão somente com fundamento na virtual possibilidade de recuperação da área degradada.

Outrossim, sendo a identificação dos danos imateriais ao meio ambiente ínsita à conduta lesiva e diante da distribuição *pro natura* do ônus probatório, na esteira da Súmula n. 618/STJ, caberia ao Réu apresentar elementos que tornassem justificável ou tolerável a degradação empreendida, situação não evidenciada na espécie, porquanto, após a condenação em primeiro grau, limitou-se a alegar a ausência de provas de abalo moral à coletividade e a bens jurídicos transindividuais – sem qualquer tentativa de justificar as ações ilícitas praticadas –, circunstância sem pertinência ao exame da controvérsia em virtude do apontado aspecto objetivo e *in re ipsa* de lesões desse jaez (fls. 203/204e).

Ainda, não obstante o voto condutor do acórdão recorrido aponte ter a supressão de vegetação nativa ocorrido em área de 19,11 hectares – supostamente de pequena proporção e, por isso, na linha adotada pelo tribunal local, suficiente ao afastamento da lesão difusa –, *tal compreensão olvida a imperiosa averiguação holística e conjuntural de condutas semelhantes para a constatação da macro lesão ambiental, cujo surgimento só é possível com a contribuição causal de diversos intervenientes.*

Isso porque, ainda que fosse possível considerar reduzida a extensão territorial onde identificados os danos – tese de difícil acolhimento, pois corresponde a aproximadamente 20 (vinte) campos de futebol profissional –, *a supressão de vegetação nativa situada na Floresta Amazônica, à revelia das autoridades ambientais competentes e em manifesta contrariedade à legislação de regência, contribui, de maneira inexorável, para a macro lesão ecológica à maior floresta tropical do planeta, cujos históricos índices de desmatamento, embora em declínio, põem em risco a integridade de ecossistema especialmente protegido pela Constituição da República* (art. 225, § 4º).

A esse respeito, em estudo publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), concluiu-se que “[...] a Amazônia está vivendo um processo de degradação ambiental que se evidencia no aumento do desmatamento, na perda da biodiversidade, na contaminação da água, na fragilização dos valores e modos de vida dos povos indígenas, na deterioração da qualidade ambiental nas áreas urbanas. *Essa situação é resultado de um conjunto de processos e forças motrizes que afetam de maneira negativa seu complexo ecossistema e os serviços proporcionados por este, e que se traduzem em perdas na qualidade de vida para a população local, nacional e de toda a região*” (Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/estruturas/PZEE/_arquivos/geoamazonia_28.pdf. Acesso em 8.4.2025 – destaques meus).

Especificamente no tocante ao cenário nacional, dados do período de 2008 a 2024 extraídos do *Portal TerraBrasilis*, plataforma oficial desenvolvida pelo Instituto

Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), indicam que o Estado de Mato Grosso – onde havida a degradação objeto da presente demanda – é a segunda unidade federativa com maior nível de devastamento na Amazônia Legal, representando cerca de 19,19% da área desmatada, num total de 25.778,30 km² (cf. Disponível em: https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/increments . Acesso em 8.4.2025).

Na mesma linha, no Município de Juína/MT, local da propriedade em que constatada a indevida supressão de vegetação nativa, o Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) elaborado pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON) indicou, em janeiro de 2025, desmatamento em grau crítico na região, sendo o segundo Município responsável pela maior taxa de ilícita supressão da floresta nativa (cf. Disponível em: https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2025/02/INFBolletimSAD_JAN_2025_A0_1189x841_REV02.pdf . Acesso em: 8.4.2025).

Esses dados são reveladores do gradativo e deletério processo de desmatamento havido na Floresta Amazônica, cujas nefastas e notórias implicações derivam do *somatório de condutas individualmente imputáveis a pessoas físicas ou jurídicas diversas e, por isso, reclamam aferição a título global*. Vale dizer, não se deve analisar a controvérsia unicamente sob a ótica dos efeitos da supressão da vegetação nativa na área objeto da lide – que, no caso, afetou 19,11 hectares –, mas, sim, de compreender que tal conduta configura parcela de dano mais amplo ocasionado à porção territorial da Floresta Amazônica situada em zona com alarmantes índices de degradação ecológica.

Em verdade, dada a magnitude da macro lesão ambiental oriunda de ações e omissões praticadas por diversos sujeitos – as quais, a título de concausas, qualificam-se como *conditio sine qua non* da ofensa ecológica em sentido amplo –, *impõe-se reconhecer a contribuição causal de todos aqueles que, por conduta própria, direta ou indiretamente, praticam múltiplas ações sinérgicas deflagradoras de uma única, intolerável e injusta lesão ao bioma Floresta Amazônica*, os quais, conseqüentemente, são corresponsáveis pelo pagamento de compensação financeira em virtude de dano extrapatrimonial ao meio ambiente, modulando-se, no entanto, o *quantum* indenizatório à luz de cada situação concreta.

Entendimento diverso, que tome por parâmetro, unicamente, a extensão territorial devastada para afastar o dever de indenizar os danos imateriais ocasionados ao meio ambiente – e, sobretudo, às áreas caracterizadas como patrimônio de toda a coletividade nacional –, cancelaria os efeitos desastrosos da dispersão do nexo causal e atentaria contra o princípio da reparação integral, viabilizando que micro lesões extrapatrimoniais restassem indenidas, beneficiando agentes infratores em detrimento da total compensação da lesão à natureza por todos os responsáveis pelos ilícitos praticados, a qual, reitere-se, somente pode ser integralmente reparada se responsabilizada a integralidade dos intervenientes na cadeia lesiva, na medida de suas respectivas culpabilidades.

Assim, como bem anotado no parecer do Ministério Público Federal juntado aos autos, subscrito pelo Sr. Procurador Regional da República Rafael Siqueira de Pretto, no exercício das funções de Subprocurador-Geral da República, “[...] a destruição de vegetação nativa da floresta amazônica é claramente atentatória à preservação do meio ambiente, pois a futura recuperação dificilmente será capaz de restabelecer integralmente o equilíbrio ambiental que outrora existia. Dessarte, a indenização é consequência necessária e legalmente estabelecida e exsurge da própria principiologia do sistema jurídico-ambiental, que prestigia a proteção específica” (fl. 396e – destaque meu).

Dessa maneira, de rigor reconhecer que os critérios levados em conta pela Corte de origem para afastar a compensação pelos danos imateriais desconsidera as balizas jurídicas peculiares às lesões ecológicas transindividuais, sendo inadequada a premissa adotada no acórdão recorrido, a qual merece ser reformada.

Por fim, não obstante reconhecido o dever de indenizar, descabe, desde logo, cancelar o montante reparatório fixado em primeiro grau – no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da sentença de fls. 181/189e –, uma vez que, em sede de Apelação, formulou-se pedido subsidiário de redução do “[...] *quantum* indenizatório em danos morais para o valor de 01 salário mínimo haja vista tratar-se o recorrente de um lavrador que trabalha de forma braçal em área rural de Juína para o sustento de sua família” (fl. 205e), pleito não analisado pelo tribunal de origem em razão do afastamento integral da ofensa extrapatrimonial.

Assim, impõe-se o retorno dos autos à Corte local para, tendo em mira a contribuição causal do infrator e sua respectiva situação econômica, a extensão e a perenidade do dano, a gravidade da culpa e o proveito obtido com o ilícito, analisar o pedido subsidiário de redução do patamar indenizatório, sob pena de supressão de instância, procedimento já adotado pela jurisprudência desta Corte em hipóteses símiles (cf. REsp n. 1.322.791/DF, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.9.2016, DJe 21.10.2016; e AREsp n. 1.426.749/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 18.4.2023, DJe 20.4.2023).

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial para restabelecer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais ambientais, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para analisar o pedido subsidiário de redução do *quantum* indenizatório fixado em primeiro grau, nos termos expostos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200069 - MT (2024/0266181-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ROBERTO GUILHERME CORDEIRO LACERDA
ADVOGADO : ADILSON BATISTA LIMA - MT018218

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal de Justiça local que afastou a condenação por danos morais coletivos em ação civil pública ambiental.

O recorrente sustenta que a lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente no caso de desmatamento de 19,11 hectares de floresta amazônica, configura, por si só, violação a bem jurídico difuso, dispensando prova de prejuízo concreto ou elementos subjetivos, e atraindo, automaticamente, o dever de reparação integral, inclusive por dano moral coletivo.

Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MP/MT com o objetivo de responsabilizar particular pela supressão irregular de 19,11 hectares de floresta nativa inserida no bioma amazônico. A pretensão inicial incluiu, além da recomposição ambiental, a condenação ao pagamento de indenizações por danos materiais irreversíveis e por danos morais coletivos. A sentença de primeiro grau acolheu os pedidos, determinando a recuperação da área degradada e fixando indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 10.000,00 – foi reconhecido o comprometimento da qualidade ambiental como bem jurídico de natureza difusa e essencial.

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, afastando a condenação por dano moral coletivo, ao entendimento de que a supressão de vegetação nativa, desacompanhada de autorização ambiental, não caracterizava, por si só, lesão transindividual passível de reparação extrapatrimonial.

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, "*para configuração do dano moral coletivo, necessário se faz a demonstração do sofrimento,*

da angústia, do desgosto, da infelicidade de uma coletividade ou de um grupo social, em decorrência de um dano ao patrimônio ambiental" (fl. 275).

A controvérsia submetida a esta instância superior, portanto, restringe-se à análise da possibilidade ou não de imposição de indenização por dano moral coletivo em matéria ambiental em caso de desmatamento não autorizado na Amazônia Legal.

A Ministra Regina Helena, relatora do caso, traz um voto muito profícuo, marcado por rigor técnico e refinamento jurídico, ao afirmar com clareza que os danos morais coletivos em matéria ambiental decorrem da própria ilicitude lesiva ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em outras palavras, no voto a ministra reconhece a presunção relativa do dano imaterial, impondo ao infrator o ônus de infirmá-lo, pois tais danos são aferidos de maneira objetiva e *in re ipsa*, não estando atrelados a análises subjetivas de dor, sofrimento ou abalo psíquico da coletividade ou de um grupo social.

Seguindo esse raciocínio, adiro aos fundamentos expendidos pela ministra relatora e peço licença para agregar aqui algumas considerações que reputo importantes.

A Constituição Federal, ao qualificar expressamente a Floresta Amazônica como patrimônio nacional (art. 225, § 4º), conferiu-lhe um regime jurídico protetivo especial, impondo ao Estado e à coletividade o dever de preservá-la para as presentes e para as futuras gerações.

A proteção constitucional se estende ao uso e ao manejo do bioma amazônico, devendo observar critérios legais estritos. A inobservância desses parâmetros – como ocorre na supressão indevida e ilegal de vegetação nativa – caracteriza violação a bem jurídico de natureza difusa, legitimando a persecução de medidas reparatórias, inclusive de cunho extrapatrimonial, em prol da coletividade lesada.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro consagra a possibilidade de reparação por danos ambientais de natureza imaterial, cuja titularidade é coletiva e transindividual. Tais lesões não exigem prova de sofrimento subjetivo, pois se verificam da constatação objetiva de ofensa grave ao equilíbrio ecológico, ferindo a qualidade ambiental como valor inalienável da sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou jurisprudência no sentido de que o dano moral coletivo ambiental é presumido, configurando-se *in re ipsa* (tipo de dano cuja existência é inerente ao próprio fato lesivo), independentemente de prova de

sofrimento psíquico, prejuízo econômico ou intranquilidade social. Basta, então, a demonstração de conduta injusta e intolerável que agrida o ordenamento jurídico e os valores extrapatrimoniais da coletividade.

Nesse sentido:

AMBIENTAL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À PAZ SOCIAL OU DE IMPACTOS RELEVANTES SOBRE A COMUNIDADE LOCAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SIGNIFICATIVO DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO. INFRAÇÃO QUE, NO CASO, CAUSA, POR SI, LESÃO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA. CABIMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

IX. Segundo essa orientação, a finalidade do instituto é viabilizar a tutela de direitos insuscetíveis de apreciação econômica, cuja violação não se pode deixar sem resposta do Judiciário, ainda quando não produzam desdobramentos de ordem material. Por isso, quanto aos danos morais ambientais, a jurisprudência adota posição semelhante: "No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação)" (STJ, REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015). E ainda: "Confirma-se a existência do 'dano moral coletivo' em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só" (STJ, AgInt no REsp 1.701.573/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2019). Na mesma direção: STJ, REsp 1.642.723/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; REsp 1.745.033/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021.

X. No que se refere à inexistência de "situação fática excepcional" - expressão também usada no acórdão recorrido -, trata-se de requisito que, de igual forma, contraria precedente do STJ, também formado em matéria ambiental: "Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa" (REsp 1.940.030/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2022). Na mesma direção, a doutrina ensina que os impactos materiais ou incômodos sobre a comunidade constituem, em verdade, dano da natureza patrimonial: "O dano ambiental patrimonial é aquele que repercute sobre o próprio bem ambiental, isto é, o meio ecologicamente equilibrado, relacionando-se à sua possível restituição ao status quo ante, compensação ou indenização. A diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, o

comprometimento de um determinado espaço protegido, os incômodos físicos ou lesões à saúde e tantos outros constituem lesões ao patrimônio ambiental" (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 9. ed. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 326).

XI. Dessa forma, a jurisprudência dominante no STJ tem reiterado que, para a verificação do dano moral coletivo ambiental, é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013).

XII. Nesse sentido, há precedentes no STJ reconhecendo que a prática do desmatamento, em situações como a dos autos, pode ensejar dano moral: "Quem ilegalmente desmata, ou deixa que desmatem, floresta ou vegetação nativa responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos, inclusive morais, que tenha causado" (REsp 1.058.222/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/05/2011). Adotando a mesma orientação: REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013. Consigne-se, ainda, a existência das seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado, que resultaram no provimento de Recurso Especial contra acórdão, também do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que adotou a mesma fundamentação sob exame: REsp 2.040.593/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/03/2023; AREsp 2.216.835/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 02/02/2023.

XIII. Por fim, anote-se que, no caso, o ilícito sob exame não pode ser considerado de menor importância, uma vez que, consoante o acórdão recorrido, houve "exploração de 15,467 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, na região amazônica, na Fazenda Chaleira Preta, com exploração madeireira e abertura de ramais, sem autorização do órgão ambiental competente". Constatando esses fatos, o Tribunal a quo reconheceu, ainda, a provável impossibilidade de recuperação integral da área degradada.

XIV. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo no caso, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, à luz das circunstâncias que entender relevantes, quantifique a indenização respectiva.

(REsp n. 1.989.778/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Como se vê, até mesmo a exigência de demonstração de "*situação fática excepcional*" ou de repercussão social relevante para configuração do dano moral coletivo ambiental foi afastada por este Tribunal, pois tal requisito iria de encontro ao entendimento de que a lesividade ambiental se presume diante da constatação de grave ilícito ambiental por si só.

Conforme bem asseverado pela ministra relatora, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido que os biomas qualificados como

patrimônio nacional gozam de proteção constitucional diferenciada, exigindo do intérprete e do julgador um olhar mais rigoroso sobre condutas que impliquem risco ou dano à sua integridade ecológica. Essa proteção, ademais, é dotada de conteúdo normativo concreto, não se tratando de mera proclamação simbólica.

Nessa perspectiva, a jurisprudência reconhece que a ofensa ao meio ambiente, por si só, pode configurar dano imaterial indenizável, devido à importância do equilíbrio ecológico como fundamento da vida digna.

Não se trata de punição por mera violação formal à norma ambiental, mas da constatação de verdadeira ofensa substancial à integridade do meio ambiente como bem jurídico fundamental e a sua reparação integral.

A Ministra Regina Helena Costa nos traz parâmetros objetivos para se analisar situações caracterizadoras de ofensa imaterial ao meio ambiente, traduzindo e detalhando, em suma, os requisitos da responsabilidade ambiental à luz da doutrina especializada e da jurisprudência dos Tribunais superiores do Brasil sobre o tema, o que se mostra deveras salutar diante da função harmonizadora e orientativa da jurisprudência deste Tribunal.

A consolidação, por esta Corte Superior, de entendimento dessa natureza representa um relevante avanço na efetivação do princípio da reparação integral dos danos ambientais, reafirmando-se que o direito ambiental, cada vez mais, se estrutura sobre fundamentos de natureza intergeracional e que tal característica confere ao dever de proteção ecológica um conteúdo ampliado, impondo à sociedade como um todo a responsabilidade permanente e potencializada pela preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Exemplo disso são as novas previsões normativas e o reconhecimento da responsabilização por danos climáticos, cuja compreensão tem se ampliado do reconhecimento do clima (e a consequente instabilidade climática) como um bem jurídico específico, suscetível de lesão, de mensuração e de reparação.

A título ilustrativo, faço referência à Resolução CNJ 433/2021, que, em seu art. 14, dispõe que os magistrados devem considerar, nas condenações por dano ambiental, os impactos das condutas ilícitas sobre a mudança climática global, bem como os efeitos difusos e a necessária resposta dissuasória ante as externalidades negativas causadas por atividades poluidoras.

Isso porque, nesse exemplo, a Lei 12.187/2009 – instituidora da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), que cumpre parte das obrigações assumidas pelo Brasil ao assinar a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre

Mudança do Clima e o Acordo de Paris –, estabelece em seu art. 2º, IV, que a fonte causal antropogênica da mudança climática consiste no "*processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa*".

As novas diretrizes normativas de tutela ambiental, especialmente no que tange à proteção do clima, reforçam a compreensão segundo a qual o dano moral coletivo em matéria ambiental deve ser aferido *in re ipsa*, isto é, presume-se da própria ocorrência do ilícito e da agressão a bens difusos constitucionalmente protegidos.

A lógica que sustenta esse entendimento parte da constatação de que a degradação ambiental, notadamente aquela que interfere na estabilidade climática, compromete valores fundamentais da coletividade e afeta direitos intergeracionais, como se percebe atualmente nas hipóteses em que os danos climáticos poderão ser quantificados mediante o custo social do carbono como critério de valoração que representa não apenas um mecanismo de mensuração econômica do dano mas também a confirmação de uma lesão real, expansiva e transfronteiriça, cujos efeitos ultrapassam limites territoriais e geracionais, exigindo respostas jurídicas firmes e reparatórias.

Essa visão da realidade consistente e preocupante exige do julgador um olhar diferenciado e atento a todas as nuances das causas ambientais, a partir da verificação de todas as consequências possíveis derivadas de um dano ambiental.

Não é, assim, apenas o dano direto ou o dano palpável e visível aos vizinhos ou a comunidades diretamente impactadas que deve ser indenizado. Como já pontuado acima, o dano ambiental produz efeitos que ultrapassam fronteiras e gerações.

Assim, o magistrado deve analisar causas dessa natureza em um verdadeiro *julgamento com perspectiva climática*.

No caso concreto, foi comprovado que o recorrido suprimiu 19,11 hectares de vegetação nativa na Amazônia Legal, sem a devida autorização dos órgãos ambientais. A conduta ilícita foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, tendo sido fixada indenização por danos morais coletivos em primeiro grau, posteriormente afastada pelo Tribunal local com base na ideia de pequena extensão da área degradada, aliada à ausência de sofrimento, de angústia ou de infelicidade de um grupo social para a constatação de danos ambientais extrapatrimoniais.

Em razão de todas as considerações e registros até aqui consignados, o entendimento do Tribunal de origem merece reforma, pois a decisão recorrida, ao condicionar a configuração do dano moral coletivo à demonstração de dor ou sofrimento subjetivo e ao desconsiderar o caráter objetivo e difuso da lesão ambiental, destoou da jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

Por fim, também ressalto que o caráter pedagógico e preventivo da indenização por dano moral coletivo se destaca como instrumento de conscientização e dissuasão, desencorajando a repetição de práticas ilícitas que comprometem o meio ambiente. A atuação do Poder Judiciário, nesse aspecto, é essencial para afirmar a efetividade dos direitos difusos e assegurar a proteção ambiental integral.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, acompanhando o voto da ministra relatora.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0266181-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.200.069 / MT

Número Origem: 10012621720178110025

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : ROBERTO GUILHERME CORDEIRO LACERDA

ADVOGADO : ADILSON BATISTA LIMA - MT018218

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Flora

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais ambientais, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para analisar o pedido subsidiário de redução do indenizatório fixado em primeiro grau, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.